

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.269, DE 2006**

Altera a redação do § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jair Bolsonaro

**Relator:** Deputado Guilherme Campos

### **VOTO EM SEPARADO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, propõe a inclusão dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e os integrantes das guardas portuárias entre os autorizados a portar arma de fogo fora do horário de serviço.

Em sua justificação, o nobre Parlamentar destaca que os acontecimentos recentes, envolvendo ataques a agentes e guardas prisionais fora do horário de expediente, evidenciou a necessidade desses profissionais terem garantido o porte de arma, em tempo integral, em razão do desempenho de suas funções e da peculiaridade de suas atribuições.

Apresentado parecer pelo Deputado Guilherme Campos pela aprovação do PL nº 7.269/2006, o projeto foi pautado na sessão

deliberativa de 26 de setembro, na qual foi feito o pedido de vista conjunta aos Deputados Paulo Pimenta e Raul Jungmann.

O ilustre relator sustenta, essencialmente, que o fato de a lei não permitir aos agentes penitenciários que portem armas de fogo, fornecidas pelo Estado, fora do horário de serviço, contribui, sobremaneira, para a redução da segurança desses servidores, nos seus horários de folga. Destaca, ainda, que, assim como os policiais, os agentes penitenciários, os integrantes de escoltas de presos e os guardas portuários também estão sujeitos a ataques criminosos fora do horário de serviço e, portanto, merecem, ousrossim, o direito de portar a arma em tempo integral.

Com efeito, não se pode negar a importância e o perigo inerentes às atividades que exercem os agentes penitenciários, os integrantes das escoltas de presos e os guardas portuários. Os primeiros, zelando pela disciplina e segurança dos presos, a fim de evitar fugas e conflitos. A guarda portuária, por sua vez, exercendo atividade de vigilância e a segurança nas instalações portuárias. Por fim, os agentes de escolta de presos, realizando, como o próprio nome indica, a condução dos presos quando necessário o deslocamento destes.

Ocorre que, quando não estão no exercício de suas atribuições, tais servidores se tornam civis, assim como o restante da população, a qual, estando em perigo, deve chamar aqueles responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, ou seja, os policiais.

Mas por que o policial, mesmo fora do horário de serviço, pode portar a arma da incorporação e os agentes penitenciários, integrantes de escolta de presos e os guardas portuários não? A razão é muito simples: a natureza dos servidores em questão é diferente da dos policiais em geral. Estes, mesmo fora do horário de serviço, têm o dever contínuo de prezar pela ordem pública e incolumidade das pessoas.

Por outro lado, ainda que os agentes penitenciários, guardas portuários e os integrantes de escoltas façam o uso da arma durante o

serviço, não são treinados para fazer a segurança da população. Ora, deve ser exatamente por isso que o próprio legislador, ao elaborar a Lei nº 10.826/2006 – Estatuto do Desarmamento, os colocou em categoria diversa das dos policiais federais, civis e militares.

Portanto, ameaçado, ou em risco, cabe ao agente penitenciário, aos agentes de escolta de presos, aos integrantes da guarda portuária, ou qualquer funcionário público, solicitar a proteção e apoio da força pública policial.

Ora, é uma ilusão, demonstrada pelos fatos e pelas pesquisas, achar que um cidadão, por estar armado, estará mais protegido. Um funcionário armado atrai a cobiça dos assaltantes e não conta com os meios e o treinamento à disposição dos policiais, que mesmo assim, são assaltados e perdem muitas vezes, além do patrimônio que pretendem defender, a arma e a vida.

Sendo assim, coerente com o espírito que norteou a elaboração de todas as normas que disciplinam ou disciplinaram o porte de arma, após a criação do SINARM, e entendendo que as situações excepcionais já foram tratadas, de forma completa, nas diversas leis em vigor que alteraram o texto original ou revogaram a Lei nº 9.437/97, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.269, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2007.

**DEPUTADO RAUL JUNGMANN  
PPS/PE**